



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 12963.000191/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3001-001.528 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CLEUZA HELENA DE FIGUEIREDO FIDELIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 10/08/2009

BEBIDAS ESTRANGEIRAS COM APLICAÇÃO DE SELOS DE CONTROLE FALSOS. PENA DE PERDIMENTO. PROCEDÊNCIA.

A posse de selos de controle falsos, soltos ou aplicados a bebidas de procedência estrangeira, implica sua apreensão e a aplicação da pena de perdimento às bebidas nas quais tenham sido utilizados, nos termos do inciso IV do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, independentemente da ausência de dolo ou culpa do possuidor, do uso a que seria dado a elas ou de prova de que tenha este concorrido para a falsificação dos selos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de inconformidade com a apreensão e aplicação da pena de perdimento de bebidas estrangeiras com a aplicação de selos de controle falsos.

Por economia processual e sintetizar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original).

“Em análise no presente processo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 02/06, e seus anexos [fls. 07/18], por intermédio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento com fundamento do art. 33, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21/12/1976, em face da posse, pela autuada, de 17 garrafas de bebidas de origem nacional nas quais encontravam-se aplicados selos falsos.

Decorreu a autuação, nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal integrante do Auto de Infração [fls. 03/06] do fato de terem sido encontrados e apreendidos na residência da autuada¹, bebidas alcoólicas com selos de controle falsos aplicados em 17 [dezesete] unidades, apreendidas pela Autoridade Policial da Comarca de Campestre-MG em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão emitido pelo MM Juiz da mesma Comarca, conforme fls. 10/18, e enviadas à DRF/Poços de Caldas [fl. 16].

Intimada pela Seção de Fiscalização a apresentar as notas fiscais de aquisição das bebidas apreendidas [fls. 19/20], não foi apresentado nenhum documento fiscal, conforme relato constante da Descrição dos Fatos, fl. 4.

O exame pericial dos selos aplicados nas bebidas, nos termos do Laudo Pericial n.º 02/2009 [fls. 21/24] elaborado por Auditor Perito do Setor de Fiscalização da DRF/Poços de Caldas, relativamente a uma amostra de quatro [04] selos de controle extraídos do lote de bebidas apreendidas, resultou na constatação de que os mesmos são falsos.

A relação das mercadorias apreendidas encontra-se anexa às fls. 25/26 dos autos e, à fl. 28, a relação das bebidas apreendidas.

Regularmente intimada e cientificada da autuação em 11/03/2010 [fl. 29], mas inconformada, a interessada formulou, em 30/03/2010, a impugnação de fls. 33/36, na qual alega, em síntese, que:

1º) as mercadorias apreendidas, 19 garrafas de marcas diversas, foram encontradas na residência da autuada, sem qualquer indício de exposição à comercialização;

2º) a impugnante e seus familiares são adeptos ao consumo moderado de bebidas tais quais as apreendidas, sendo costume presentear-se entre si, o que impossibilita a apresentação das notas fiscais de compra;

3º) se os selos são falsificados a contestante é, no mínimo vítima, não sendo razoável a sua penalização, uma vez que *"não se pode exigir do consumidor o que o Estado foi negligente, possibilitando a comercialização de produtos então com selos falsificados"*;

4º) possuía em sua residência para consumo próprio apenas 19 garrafas de bebidas alcoólicas, *"sendo impossível a olho nú [sic] constatar a autenticidade dos "selos" do IPI (tanto que foi periciado para constatação) "*;

5º) se foram apreendidas 19 garrafas e a relação de bebidas apreendidas somente discrimina 17 destas com selos falsos [fl. 28], é de se presumir que as outras duas encontravam-se com selo regular, devendo, por isso, serem restituídas à autuada, uma vez que as detinha para o consumo próprio, sem culpa e muito menos dolo e não alcançando nenhuma lesão a bem jurídico;

6º) requer, ao final, a improcedência do auto de infração ante a falta de configuração de culpa e/ou dolo e de ofensa a bem jurídico pela posse de produto adquirido sem ônus (recebidos em presente) com selos de IPI supostamente irregulares;

7º) suplica, ainda, a devolução das 19 garrafas apreendidas, seja pelo fato da não comprovação da ilegalidade do produto, seja pelo alto valor estimativo pela Contestante que há mais de 10 anos as possui.

Diante da constatação da inconsistência apontada entre a "Descrição dos Fatos" e a "Relação de Mercadorias anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda

Fiscal" quanto ao número de garrafas de bebidas apreendidas em relação às quais foi proposta a aplicação da pena de perdimento, e ante o pleito da autuada manifestado na impugnação no sentido de devolução de duas unidades apreendidas, entendeu esta Relatora pela necessidade de retorno do presente processo à unidade de origem [Despacho da Presidência, fls. 48/49] para esclarecimento quanto a este ponto, ou seja, qual o número de garrafas de bebidas alcoólicas apreendidas em relação às quais foi atestada a falsidade dos selos e proposta, conseqüentemente, a aplicação da pena de perdimento, providenciando-se, ainda, se fosse o caso, a lavratura de auto complementar para as correções pertinentes.

Referida diligência resultou na lavratura do auto de infração complementar formalizado através do processo n.º 13656.721147/2012-16, para dar perdimento a 03 [três] garrafas de bebidas com ausência de selo de controle, conforme Despacho de fl. 51. Referido processo foi inicialmente juntado ao presente.

O contribuinte foi regularmente cientificado do auto complementar, conforme despacho de fl. 54.

Ocorre que, nos termos do Despacho de fl. 60, desta Terceira Turma de Julgamento, restou consignado à fl. 20 do processo 13656.721147/2012-16 [no qual foi formalizado o auto complementar] que transcorrido o prazo regulamentar a autuada não apresentou impugnação, tendo sido, em razão disso, lavrado em 23/01/2013 o Termo de Revelia e o Termo de Perdimento. Desse modo, inexistindo razões para a permanência da juntada dos dois processos, foi providenciada a desapensação do processo 13656.721147/2012-16 e a sua remessa à SARAC/DRF/POÇOS DE CALDAS/MG para prosseguimento, conforme fls. 60/61".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG (DRJ/Juiz de Fora), por meio do Acórdão n.º 09-43.518 – 3ª Turma da DRJ/JFA (doc. fls. 062 a 066)¹ considerou improcedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/08/2009

BEBIDAS. SELOS DE CONTROLE FALSOS. PENA DE PERDIMENTO. PROCEDÊNCIA.

A posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos, sujeita o possuidor à pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos falsos, nos termos do inciso IV do art. 33 do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21/12/1977.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio".

Tendo sido cientificada em 02/05/2013 pelo recebimento da Intimação SACAT n.º 0040/2013, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas – MG, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 068), a recorrente formalizou Recurso Voluntário (doc. fls. 071 a 074), por meio do qual contesta a decisão de piso, trazendo, em essência, os mesmos argumentos utilizados na Impugnação. Alega, em síntese, que:

- (i) sendo ela e seus familiares adeptos ao consumo moderado das referidas bebidas, teriam tanto adquirido mediante compra no comércio/varejo, como sido estas presenteadas, sendo impossível, na condição de consumidora e a olho nu, averiguar a falsidade ou não do selo;
- (ii) a autuação foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância com base em suposta responsabilidade objetiva, mas ao seu juízo esta não

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

se aplica no caso dos autos, haja vista tratar-se de consumidor que não tem esta responsabilidade, sendo este o entendimento do Poder Judiciário, a exemplo de decisão em ação penal que transcreve; e

- (iii) não houve e não há prova nos autos de culpa, dolo e muito menos prova de que tenha concorrido para fabricação dos selos tidos como falsificados pela perícia técnica.

À vista do que expôs, a recorrente requer, ao fim de sua peça recursal, que se dê integral provimento ao Recurso Voluntário, para “*para afastar a decisão da 2a Turma, portanto, reformando a referida decisão que julgou procedente o lançamento para manter em desfavor da ora Recorrente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 04/09, no montante de R\$ 5.000,00, por consequência, também seja afastada a aplicação da pena de perdimento dos produtos apreendidos no referido Auto de Infração, fls.02/06*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário foi protocolizado presencialmente junto à unidade jurisdicionante e recebido mediante a aposição de carimbo na primeira folha da peça recursal, no qual se encontra ilegível a data de formalização. Tendo a unidade atestado no despacho de fls. 093 que o documento foi tempestivamente recebido em 03/06/2013, tomo o Recurso como tempestivo. Considerando ainda que este atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele se toma conhecimento.

Não há arguição de preliminares, de sorte que passo então à análise do mérito.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Análise do mérito

Como relatado, cuida o presente processo de lide instaurada em decorrência do questionamento feito pela recorrente autuada contra a apreensão visando à aplicação da pena de perdimento em 17 unidades de bebida de procedência estrangeira, em sua posse, com a aposição de selo de controle de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) reconhecidos posteriormente como falsos.

A recorrente tem defendido desde a Impugnação que as bebidas estrangeiras teriam sido adquiridas no comércio ou recebidas como presente para consumo próprio, sendo impossível averiguar a falsidade do selo. Defende ainda que não há prova nos autos de culpa, dolo e muito menos de que tenha concorrido para sua falsificação.

Em meu juízo, não há qualquer fundamento para a insubsistência do Auto de Infração. Vejamos.

A exigência da aplicação dos selos de controle às bebidas de procedência estrangeira encontra-se estabelecida nos arts. 46 e 64 da Lei n.º 4.502/64³, regulamentados pelos arts. 223 e 499 do Decreto n.º 4.544, de 2002⁴ e disciplinada pelos arts. 14 a 16 da Instrução

³ **Lei n.º 4.502/64**

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

(...)

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 64. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

⁴ **Decreto n.º 4.544/2002**

“ Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei n.º 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 46).

(...)

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória n.º 66, de 2002, art. 52):

(...)

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização, ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 33, inciso IV, e Medida Provisória n.º 66, de 2002, art. 52); e

(...)”

Normativa RFB n.º 504/2005⁵, editada no exercício que o órgão tem para estabelecer os produtos sujeitos a esse controle.

Pela observância dos atos legais e normativos que regem o controle do recolhimento do IPI, a simples posse das bebidas de procedência estrangeira com a aplicação de selos falsos enseja a aplicação da pena de perdimento, independentemente da ausência de dolo ou culpa do possuidor, do uso a que seria dado às bebidas ou de prova de que tenha este concorrido para a falsificação dos selos apostos.

O art. 33 do Decreto-Lei n.º 1.593/77, com a alteração dada pela Lei n.º 10.637, de 2002⁶, é taxativo e objetivo ao estabelecer que a posse de selos de controle falsos, soltos ou aplicados, implica a apreensão dos selos não utilizados e a aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados tais selos, sem prejuízo da aplicação da multa de R\$ 5,00/unidade (não inferior a R\$ 5.000,00) e das sanções penais cabíveis.

Não se contesta nos autos a posse das bebidas apreendidas pela recorrente, quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão. Da mesma forma, não há qualquer dúvida quanto à falsidade dos selos aplicados às bebidas apreendidas, visto que o perito credenciado assegura no Laudo Pericial regularmente emitido (doc. fls. 021 a 023) que, “*de acordo com os resultados dos exames realizados, concluímos que os quatro selos apresentados para exame pericial SÃO FALSOS e foram falsificados de maneira grosseira sem qualquer elemento de segurança existente nos selos originais fabricados pela CMB*”.

⁵ **Instrução Normativa RFB n.º 504/2005**

“Art. 14. *Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os produtos relacionados no Anexo I, quando:*

(...)

II - de procedência estrangeira entrados no país.

(...)

Art. 16. *Não se aplicará o selo de controle nas bebidas:*

(...)

III - procedentes do exterior, observadas as restrições da legislação aduaneira específica, quando:

a) importadas pelas missões diplomáticas e repartições consulares de carreira e de caráter permanente ou pelos respectivos integrantes;

b) importadas pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, ou por seus integrantes;

c) introduzidas no País como amostras ou remessas postais internacionais, sem valor comercial;

d) introduzidas no País como remessas postais e encomendas internacionais destinadas à pessoa física;

e) constantes de bagagem de viajantes procedentes do exterior;

f) despachadas em regimes aduaneiros especiais, ou a eles equiparados;

g) integrantes de bens de residente no exterior por mais de três anos ininterruptos, que se tenha transferido para o País a fim de fixar residência permanente;

h) adquiridas, no País, em loja franca;

i) arrematadas por pessoas físicas em leilão promovido pela SRF;

j) retiradas para análise pelos órgãos competentes.

(...)

⁶ **Decreto-lei n.º 1.593/77**

“Art. 33. *Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:*

(...)

IV - fabricação, venda, compra, cessão, utilização ou posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos: independentemente de sanção penal cabível, multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da apreensão dos selos não utilizados e da aplicação da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos; (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)”. (destaques nossos)

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente não contesta os fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a tentar afastar a responsabilidade objetiva da infração e sustenta seus argumentos a partir da citação a decisão judicial em ação penal de interesse de terceira pessoa, sem qualquer vinculação aos fatos descritos na autuação.

Não vejo assim fundamento para a insubsistência do Auto de Infração nem para a reforma do Acórdão recorrido, de forma que, com supedâneo no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999⁷, no art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830/2019, de mesmo teor, e do art. 57, § 3º, do RICARF, utilizo a *ratio decidendi* do voto condutor do julgado como se minha fosse (fls. 065 e ss. – destaques nossos):

“Sobre a pena de perdimento alega a interessada a improcedência do auto de infração ante a falta de configuração de culpa e/ou dolo e de ofensa a bem jurídico pela posse de produto adquirido sem ônus [recebidos em presente] com selos de IPI supostamente irregulares e, ainda, suplica pela devolução das unidades de bebidas apreendidas.

A propósito cumpre mencionar que a base legal para aplicação da pena de perdimento à impugnante encontra-se no artigo 33, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.593/77 [com a alteração dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002] - regulamentado no art. 499 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 [RIPI/2002] -, que dispõe:

(...)

A penalização da autuada com o perdimento, conforme ressaltado na fundamentação do auto impugnado, decorreu do fato de a mesma possuir produtos nos quais se encontravam aplicados selos falsos. E a materialidade da infração é inconteste. Agarra-se a impugnante à questão da culpabilidade em sua defesa, alegando não ter qualquer responsabilidade pelo ilícito.

Em momento algum, contesta a posse dos selos nem sua ilegitimidade; apenas pugna pela exclusão da responsabilidade pela aposição de selos falsos. Todavia, diante da objetividade da responsabilidade por infrações e da clareza do dispositivo legal, tais alegações não têm o condão de afastar a responsabilidade da autuada, que, efetivamente, estava na posse dos selos falsos aplicados em produtos encontrados em sua residência, motivo pelo qual a aplicação da pena de perdimento prevista no dispositivo legal anteriormente transcrito é procedente. Não importa a sua destinação, se para consumo próprio ou comercialização.

Em suma, **trata-se de responsabilidade objetiva, que exclui a necessidade de aferição do dolo do sujeito passivo. Constatada a posse, soltos ou aplicados, de selos de controle falsos, falsidade essa atestada mediante perícia específica, é inexorável a aplicação da pena de perdimento”.**

À vista do exposto, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

⁷ **Lei nº 9.784/1999**

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

(...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche